



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012907/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.216 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$21.288,00, referente aos prestadores Ailton da Costa Silva, Luciana Domingos Thomaz Moraes, Mônica Horta Lemos Maciel Vivaldi e Carlos Eduardo Botelho.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 47/51 (numeração eletrônica), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foram glosadas deduções de **Incentivo, no valor de R\$ 90,00** e **Despesas Médicas, no valor de R\$ 26.888,00**, a primeira por ter sido paga diretamente à instituição beneficente e a segunda por não ter apresentado comprovantes ou porque eles não atendem às especificações legais, dispostas no artigo 80, item III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), referente a profissionais: Mônica Horta Lemos Maciel Vivaldi e Luciana Domingos Thomaz Moraes e Ailton da Costa Silva (comprovantes irregulares) e Vanessa Ferreira da Costa (sem comprovante), de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual, uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação de fls. 02 (numeração eletrônica), o contribuinte apenas diz que as Despesas Médicas são próprias, juntando 30 recibos e/ou notas fiscais e 6 comprovantes de pagamentos referente a dedução de Incentivo feita diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, respeitando-se o limite de 6% do imposto devido na declaração.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Do imposto apurado, poderão ser deduzidos até 6%, a soma das seguintes deduções:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a glosa de despesas médicas.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

5. A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

6. O contribuinte teve glosadas as Despesas Médicas por ter apresentado comprovantes em desacordo com o dispositivo legal (art. 80, item III, do Decreto nº 3.000/99 – RIR), mencionando os profissionais Ailton da Costa Silva, Luciana Domingos Thomaz Moraes e Mônica Horta Lemos Maciel Vivaldi e por não ter apresentado comprovantes relativos a pagamentos para a profissional Vanessa Ferreira da Costa. Na impugnação limita-se a apresentar os mesmos documentos, já examinados pelo Auditor Fiscal notificante, nada dizendo a respeito da irregularidade ou ausência dos comprovantes, motivo porque se mantém a glosa. Embora mencionados só os profissionais acima, a glosa foi de todas as despesas médicas deduzidas na DAA, no valor de R\$ 26.888,00, tendo faltado menção pelo Auditor Fiscal do profissional Carlos Eduardo Botelho. Foram juntados dois recibos de Cassione N. Leite de R\$ 300,00 cada, porém não consta na DAA a dedução relativa a esta profissional, porém, o valor coincide com a diferença entre o valor declarado relativo a Dra. Luciana e os comprovantes apresentados. Abaixo a discriminação dos valores glosados:

Profissional	Valor	Observação
Ailton da Costa Silva	688,00	Recibos sem endereço
Luciana Domingos Thomaz Moraes	6.000,00	Recibos sem endereço. Apresenta recibos no valor de R\$ 5.400,00
Mônica Horta Lemos Maciel Vivaldi	7.000,00	Recibos sem endereço
Carlos Eduardo Botelho	8.200,00	Recibos sem endereço
Vanessa Ferreira da Costa	5.000,00	Não apresentou recibos
Total	26.888,00	Total glosado

A norma infringida, mencionada pelo Auditor Fiscal (Art. 80, § 1º, inciso III), diz:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1.955, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

...

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (g.n.)

Glosa de despesas médicas mantida: R\$ 26.888,00.

7. Com relação a dedução de incentivo, foi glosado o valor de R\$ 90,00, por tratar-se de valor pago diretamente à entidade beneficiária quando a contribuição deve ser dirigida aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente, segundo a Lei 9.250/95, art. 12, indicando a entidade que quer seja beneficiada. Os recibos apresentam mais uma falha que é a ausência do CPF do doador.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Vide Lei nº 12.213, de 2010)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Assim, também é mantida a glosa da dedução de incentivo: R\$ 90,00.

Analisando o Recurso Voluntário, verifica-se que o contribuinte equivocou-se, questionando e trazendo documentos referentes ao ano-calendário 2007, ao passo que o lançamento refere-se ao ano-calendário 2006.

De toda sorte, deve ser afastado o lançamento cuja motivação foi exclusivamente a falta de endereço do profissional. Para tanto, adoto as razões de decidir do voto do Conselheiro Marcelo Rocha Paura, constante do infracitado excerto do voto prolatado no Acórdão 2001-005.686, de 22/03/2023:

No que diz respeito a persistência da ausência do endereçamento do prestador dos serviços nos recibos apresentados, colaciono parcialmente a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica.** A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. IX do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da Lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.**

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas.

Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes***, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indicio em desfavor da realização da dedução, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Ausentes motivos para a glosa, devem ser reestabelecidas as seguintes despesas:

Profissional	Valor	Observação
Ailton da Costa Silva	688,00	Recibos sem endereço
Luciana Domingos Thomaz Moraes	5.400,00	Recibos sem endereço. Apresenta recibos no valor de R\$ 5.400,00
Mônica Horta Lemos Maciel Vivaldi	7.000,00	Recibos sem endereço
Carlos Eduardo Botelho	8.200,00	Recibos sem endereço
Total	21.288,00	Total

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$21.288,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny